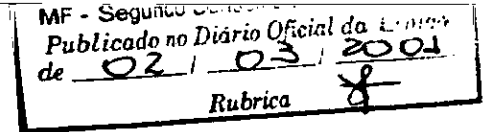




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13558.000422/92-95
Acórdão : 201-74.041
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 101.856
Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. S. DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

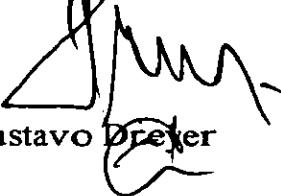
COFINS – FATO GERADOR. SOCIEDADE CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LEGALMENTE REGULAMENTADAS. ISENÇÃO. As pessoas jurídicas que não se afeiçoarem ao conceito de sociedade civil de prestação de serviços profissionais, adstritos à atividade (profissão) legalmente regulamentada, não se enquadram como isentas da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). **MULTA DE OFÍCIO.** A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. S. DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 13558.000422/92-95

Acórdão : 201-74.041

Recurso : 101.856

**Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. S. DO PERPÉTUO SOCORRO
LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, segundo a descrição dos fatos constante do auto de infração, por falta de recolhimento da COFINS, relativa aos períodos de apuração de abril a agosto de 1992.

Em sua impugnação a contribuinte alega estar isento da referida contribuição, com base na regra contida no artigo 6º, II da LC nº 70/91. Afirma ser pessoa jurídica constituída exclusivamente por médicos, prestando serviços médicos, afeiçoando-se integralmente aos pressupostos do Decreto-Lei nº 2.397/87. Alude ainda não constar da autuação a alíquota aplicada, dificultando o exercício da ampla defesa.

Na decisão recorrida, o julgador, com fulcro na informação fiscal de fls. 27 e 28, repele a impugnação, alegando, sumariamente, que a análise dos documentos permite concluir que a pessoa jurídica autuada “constitui-se em uma unidade econômica e jurídica sob estrutura empresarial, na qual são agrupados e coordenados fatores materiais e humanos, diferentemente da sociedade civil uniprofissional de que trata o art. 1º do DL nº 2.397/87.

Inconformada, esta interpõe o presente recurso voluntário, repetindo, na essência, os mesmos argumentos da impugnação, destacando, de registrar-se, que o DL nº 2.397/87 não permite a extensão que lhe deu o julgador recorrido.

É o relatório.



Processo : 13558.000422/92-95
Acórdão : 201-74.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De plano, devo referir que a contribuinte foi igualmente autuada pela falta de recolhimento do Finsocial, tendo sido o devido processo julgado por esta Câmara, na Sessão de 19.10.99. Trata-se do Recurso nº 101827, Processo nº 13558.000423/92-58, tendo como relator o ilustre Conselheiro Jorge Freire. A decisão nele prolatada, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso no mérito, com base na seguinte ementa, na parte ao mérito relativa:

“FINSOCIAL – 1 - A sociedade civil, no que tange ao registro de seu ato constitutivo, que exerce sua atividade como empresa, assim entendida atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços, não se enquadra na hipótese do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, desta forma não beneficiando-se da isenção do Finsocial.”

Por tal, visto a essência da indigitada decisão tratar de matéria jurídica pertinente, ainda que o tributo seja outro, não pode ser diferente o entendimento aplicável ao processo aqui discutido. Pela fidelidade ao entendimento proclamado no referido processo, sem embargos posteriores, de plano justificado posicionamento idêntico no presente.

No entanto, permito-me analisar mais além a questão, fundado nos elementos existentes no presente processo.

Sem dúvida, estão isentas da COFINS as pessoas jurídicas constituídas sob sociedade civil de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Para melhor entendimento dos argumentos que passarei a expender, necessário transcrever as regras pertinentes, a saber o artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 e o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, como seguem:

“**Art. 6º.** São isentas da contribuição:

I -

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III -”



Processo : 13558.000422/92-95
Acórdão : 201-74.041

“Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.”

Induidoso que a isenção aplica-se às pessoas jurídicas afeiçãoadas ao conceito estabelecido pela última regra transcrita, a qual serve de supedâneo para a adequada aplicação da regra isentiva.

Assim sendo, os requisitos para a fruição da exclusão do crédito tributário são:

- a) – *ser sociedade civil;*
- b) – *de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada,*
- c) – *registrada no registro civil, e*
- d) – *constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.*

De todos os requisitos mencionados, cabe analisar com cautela o segundo mencionado, visto estarem os outros inequivocamente supridos.

Por tal, resta dimensionar o alcance do requisito citado. Relembro que este se refere à “*prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada*”. Alega a autuada que a sua atividade é de serviços médicos, aliás profissão de todos os sócios.

No entanto, a atividade da pessoa jurídica constituída transcende a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. O apego ao artigo 111, II do CTN exige a devida restrição aos exatos termos da legislação utilizada, subsidiariamente, à norma concessiva da isenção.

Se o decreto-lei que serve de suporte à isenção outorgada diz que os serviços profissionais são relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, as prestações de serviços que refogem ao conceito ferem de morte a pretendida isenção.

Da análise dos documentos acostados, os serviços prestados excedem àqueles relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, quais sejam, os serviços médicos.



Processo : 13558.000422/92-95

Acórdão : 201-74.041

Do conteúdo dos atos constitutivos da empresa e da relação dos seus empregados, cristalino que a pessoa jurídica funciona como hospital, com fornecimento de refeições e outros serviços resultantes de internação de pacientes, sem prejuízo, evidentemente, da efetivação de consultas médicas e suas eventuais decorrências.

No caso dos serviços médicos, a prestação do serviço relativo ao exercício da profissão não pode exceder, no meu entender, a consultas médicas e eventuais decorrências que não extrapolem serviços ambulatoriais, sem internação, ainda que efetuados por empregados (auxiliares ou enfermeiros), tais como pequenas intervenções, sem internação, curativos e etc.

Pretender amparar com a isenção a prestação de serviços correlatos, ainda que decorrentes de consulta ou com a participação de médicos, como cirurgias das quais decorram cobranças de custos de salas adequadas e internação, com fornecimento de alimentação, lavanderia e medicamentos, é dar à exclusão do crédito tributário alcance não contemplado pela norma.

Por tal, no mérito, de negar provimento ao recurso, a exemplo do que já decidiu o Colegiado no processo citado no início do presente voto.

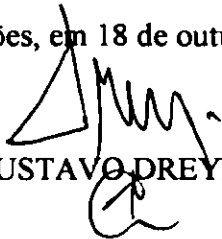
De mencionar ainda a referência da contribuinte quanto ao cerceamento do direito de defesa argumentado à inexistência da indicação da alíquota aplicada. Sem qualquer fundamento a alegação. A fls. 03, claramente disposta a alíquota aplicada.

De favorável à contribuinte, tão-somente, a redução da multa para 75% (setenta e cinco por cento), com base no comando do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Frente ao exposto voto pelo provimento parcial do recurso, somente para reduzir a multa aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER